CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI		01 - 0602 / 2013	DE	2013
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0602 / 2013	DE	29/08/2013
PROMOVENTE:	VEREADOR	FLORIANO PESARO		
EMENTA:	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR ESCOLAR E COMBATE À OBESIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 01 do Processo nº 01-602 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01 - 00602/2013

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:

I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação escolar adequada;

II – acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";

III – a promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;

IV – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

EQUIPE 29 AGO 2013

12:03 29/08/2013 007394 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso para ECM não contém assinaturas. Se limpresso do SPLegis.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 09 e folha de informação sob nº 10. 30/09/2013

Ass:

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 02 do Processo nº 01-602 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

V – o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;

VI – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VII – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

Art. 3º As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

Art. 4º A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:

I – estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;

II - estimular a prática de atividades físicas;

III – incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

IV- desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contem assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 03 do Processo nº 01-602 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.400

V – incorporar o tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI – estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII – promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII – criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Parágrafo único. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:

I – criação do Programa Educação Alimentar Escolar;

II – estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições de educação infantil e básica;

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 04 do Processo nº 01-602 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.904

Parágrafo único. O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 6º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I – obesidade;

II – sobrepeso;

III – hipertensão arterial;

IV – diabetes tipo II;

V – hipercolesterolemia;

VI – aumento do triglicérides;

VII – desenvolvimento de câncer;

VIII – problemas cardíacos;

IX – doenças crônicas não transmissíveis;

X – imobilidade humana;

XI - instabilidade emocional e nas relações sociais;

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso para ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 05 do Processo nº 01-602 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

XII – exclusão social;

XIII – mortalidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contem assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 06 do Processo nº 01-0002 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir diretrizes para uma ação pública de educação alimentar escolar com enfoque na diminuição da obesidade na primeira infância e entre crianças e adolescentes, reflexos da mudança de estilo de vida e dos maus hábitos alimentares adotados nas grandes cidades.

A Constituição Federal prevê no art. 227 que: *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde, à alimentação, à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (grifos nossos)*

Assim, cabe ao Poder Público definir diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para a implementação de políticas públicas de proteção integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo sua cidadania e seus direitos inalienáveis.

A formulação de uma Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade Infantil é uma questão de saúde pública. A proteção à infância, o incentivo a educação, a prevenção da saúde, e a alimentação saudável são as principais ações de desenvolvimento integral da pessoa na fase adulta.

Em tempos em que os principais meios de diversão de crianças e adolescentes são o computador e o videogame, um problema cresce de forma cada vez mais rápida: a obesidade infantil.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 02 do Processo nº 01-602 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.[illegible]

A obesidade infantil transformou-se num problema sério de saúde, numa epidemia que se alastra e já atinge parte expressiva da população nessa faixa etária.

As crianças em geral ganham peso com facilidade devido a fatores tais como: hábitos alimentares errados, genética, estilo de vida, sedentárismo, distúrbios psicológicos, problemas familiares e outros.

Em um recente estudo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) detectou índices preocupantes: 155 milhões de jovens apresentam excesso de peso em todo o mundo, ou seja, uma em cada dez crianças é obesa. Só no Brasil, a obesidade cresceu aproximadamente 240% nos últimos 20 anos.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, o país apresenta 6,7 milhões de crianças com problemas de obesidade. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria, nos últimos 30 anos o índice de crianças obesas passou de 3% para 15% no país.

Neste contexto é a intenção prover a referida educação alimentar a partir da escola e da comunidade, aproveitando-se deste ambiente para adoção de novos hábitos alimentares.

Atualmente, a obesidade mata mais do que a fome no mundo. Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), a obesidade é um reflexo das modificações no estilo de vida e dos hábitos alimentares como o aumento da ingestão de alimentos com alto teor de gordura, sódio e açúcar, industrializados, fast-food e um baixo consumo de frutas, hortaliças, cereais "in natura", aliado a isso, o sedentarismo acaba por iniciar o ciclo de possíveis complicações que o obeso poderá sofrer.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Matéria PL 602/2013. Impresso pela Coordenação de Comissões Permanentes - DSPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 08 do Processo nº 01-602 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Recentemente o Ministério da Saúde divulgou o índice de sobrepeso e obesidade dos brasileiros, que aumentou significativamente nos últimos quatro anos. Segundo IBGE, 34% das crianças de 5 a 9 anos encontram-se com sobrepeso, e 16% desta faixa etária apresentam-se com obesidade. Já os adolescentes entre 10 e 19 anos, 20% têm sobrepeso e 6% são obesos. Entre os adultos, 50% apresentam sobrepeso e 15 % estão obesos, ou seja, o excesso de peso atinge metade da população adulta.

É de extrema importância ter uma alimentação saudável, completa, variada e agradável ao paladar para a promoção da saúde, principalmente, para os jovens em fase de desenvolvimento, e para a prevenção e o controle de doenças crônicas não transmissíveis, que tem aumentado significativamente.[1]

É necessário ressalvarmos a importância de uma alimentação balanceada e saudável na primeira infância. O controle do sobrepeso e da obesidade infantil começa em casa, com refeições balanceadas, incentivo à atividade física e mudança dos hábitos alimentares de toda a família.

Crianças acima do peso e obesas estão propensas a desenvolver doenças secundárias como diabetes e doenças cardiovasculares quando jovens, e ainda, tornarem-se obesos na fase adulta.

O conhecimento, as atitudes, os comportamentos e as habilidades desenvolvidas por meio de aulas, informações no ambiente escolar, voltadas para a conscientização de hábitos alimentares saudáveis trará melhor qualidade de vida, capacitará crianças e jovens para fazerem escolhas corretas sobre comportamentos que promovam a saúde do indivíduo, família e comunidade.

[1] BOOG, Maria Cristina Faber. Educação nutricional em serviços públicos de saúde – Nutritional education in public health services, pg140.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo - SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 09 do Processo nº 01-602 de 2013
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 14.201

Desse modo, buscamos a concretização da definição de universalização da educação alimentar, prevista na Lei nº 11.947/2009, que veio para suplementar a legislação federal no Município.

Assim, cabe ao Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, de proteção e defesa da saúde e dar prioridade absoluta para o desenvolvimento na infância.

Temos como objetivo fortalecer o compromisso da sociedade, família e educadores com as nossas crianças, mobilizando todos para a educação alimentar e o combate à obesidade infantil.

É neste sentido que se coloca a relevância deste Projeto Lei, que enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre a família, a escola e o Município, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos direitos da criança.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100. 3º andar. Sala 308. São Paulo.- SP CEP 01319-900 Telefone: (11) 3396-4664
e-mail: contato@florianopesaro.com.br / www.florianopesaro.com.br

Matéria PL-602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-602 de 20 13, 30 / 08 / 2013 (a)

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

LIDO HOJE
29 AGO 2013
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPAT. DA;
POLÍTICA URBANA, METROP. E MEIO AMBIENTE;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E HABIT.;
DEFESA DO CONSUMIDOR.

PRESIDENTE
JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA – SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 30/8/13 às 15 h
POR
SAÍDA: 09/09/13 às 17 h

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 11 a 57 e folha de informação sob nº —. 09/09/2013

Maria José de Oliveira
RF 10040

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado para ECM não contém assinaturas.

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0602/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o emprego de alimentação saudável e adequada na alimentação escolar, compreendendo o uso de alimentos variados, e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº 25.549, de 02 de março de 1956, que cria um setor estadual de merendas escolares;

- Decreto Estadual nº 55.080, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública estadual;

- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999;

- Lei Municipal nº 12.818, de 07 de abril de 1999, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências. Com alteração da Lei 14.846/08;

– Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 48.704/07;

– Lei Municipal nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 47.715/06

– Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

– Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;

– Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;

- Decreto Municipal nº 35.412, de 15 de agosto de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;

- Decreto Municipal nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o regime interno do Conselho de Alimentação Escolar-CAE;

- Portaria da Secretaria Municipal de Educação nº 11, de 16 de fevereiro de 2001, que proíbe o comércio e venda de alimentos/guloseimas aos alunos de rede de ensino;

- PL 0097/2011, que instituí o Programa Obesidade Zero no Município de São Paulo;

- PL 0175/2013, que dispõe sobre o fornecimento de informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar, e dá outras providências;

- PL 0200/2013, que dispõe sobre a realização de exames biométricos de vista e audiometria, bem como diagnóstico de obesidade e capacidade física nas Escolas do Município de São Paulo;

- PL 0423/2013, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas Escolas Municipais;

- PL 0443/2013, que institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0451/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do sistema municipal de ensino, e dá outras providências;

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 0491/2013, que dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre obesidade, especialmente em escolas, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa exatamente com idêntico teor ao projeto sob análise.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10, inclusive para avaliação da legalidade da propositura face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, o qual dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. O arquivo digitado do ECM não contém assinaturas
fls. 16

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

Folha nº 14 do proc. Nº 01-06002 de 2013
O funcionário
Técnico Administrativo-RF 10940

Matéria PL 6022/2013. O arquivo impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.
fls. 17

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-060/2013
de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso do ECM não contém assinaturas
Consulte o SPLegis para conferência.

Autuado em 30/09/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas
fls. 18

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da

Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditagem da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-000[illegible] de 2013
O funcionário
Técnico Administrativo
SIAPE 0.940

Matéria PL 6022/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas
Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. O arquivo digitalizado do PL 602/2013 contém assinaturas
fls. 19

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou

indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-06002 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 1.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo digitalizado do ECM não contém assinaturas
Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. fls. 20

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou a escola qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e

Folha nº 18 do proc. Nº 01-060027/2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa
SF 10...

Matéria PL 6022/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. fls. 21

funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Folha nº 11 do proc. Nº 01-000202/2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - MF 10.940

Matéria PL 6022/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. O arquivo digitado do ECM não contém assinaturas
fls. 22

....." (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

.....

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

.....

§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-06022 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo Ext. 10.940

Matéria PL 6022/2013. Arquivo digitado do ECM não contém assinaturas
Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. O arquivo digitado do ECM não contém assinaturas
fls. 23

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 25.549, DE 2 DE MARÇO DE 1956

Cria, no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o Setor Estadual de Merenda Escolar.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Considerando que no setor assistencial cumpre ao Estado zelar, precipuamente, pela criança e pelo adolescente;
Considerando que a escola primária centralIza um forte núcleo da população Infantil, servindo, dessa forma, de campo propicio às finalidades do referido dever assistencial;
Considerando que uma das formas de assistência ao escolar é a sua alimentação durante o periodo das aulas, com objetivos biológicos e educativos:
Considerando que o Govêrno do Estado de São Paulo firmou recentemente, Convênio com o Ministério da Educacção e Cultura, para a execução do "Programa de Merenda Escolar", instituido pela Campanha de Merenda Escolar no citado Ministério;
Decreta:

Artigo 1.º - Fica criado no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, nos têrmos do Convênio firmado entre o Govêrno do Estado e o Ministério da Educação e Cultura, aos 23 de Junho de 1955 pp., o Setor Estadual de Merenda Escolar.
Artigo 2.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar, ora criado, tem por finalidade planejar dirigir e administrar o Programa Estadual de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.
Artigo 3.º - Supervisionará o Setor Estadual de Merenda Escolar uma Comissão Executiva integrada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação pelo Diretor da Diretoria de Saúde Escolar e pelo Encarregado da Chefia das Instituições Auxiliares de Escola, sob a presidência do primeiro.
Artigo 4.º - As instalações necessárias ao funcionamento do Setor Estadual de Merenda Escolar bem como a composição de seu pessoal técnico e administrativo, serão efetuadas de acôrdo com o que preceitua o Regimento da Campanha de Merenda Escolar da Divisão de Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.
Artigo 5.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar providenciará a instalação da Representação da Campanha de Merenda Escolar, bem como fornecerá seu pessoal auxiliar.
Artigo 6.º - O pessoal referido nos artigos anteriores, do Quadro do Departamento de Educação, será designado por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação por proposta da Comissão Executiva do Setor Estadual de Merenda Escolar, sem onus para o Estado.
Artigo 7.º - As despezas resultantes da execução do Programa de Merenda Escolar ora previsto, na parte que couber ao Estado, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente e das dotações municipais destinadas ao ensino, na forma do disposto

no artigo 169, da Constituição do Estado e no artigo 85 (antigo 79) da Lei Estadual n. 1 , de 18-9-47.
Artigo 8.º - O presente decreto será regulamentado dentro de trinta dias, por comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.
Artigo 9.º - Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1956.

JÂNIO QUADROS
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, em 2 de março de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-06602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 24

Folha nº 22 do proc.
Nº 02-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e

Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do Secretário:

I - proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 - 00:00:00.

fls. 25

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11726**

Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 11.726 22/02/1995 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Cria o "Programa de Vitaminizaçao da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 471/1994 (ver documento)
Autor(es):	Aurelio Nomura
Regulamentação:	Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.:	- Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.
Alterações:	Lei 12.818/1999 - Da nova redaçao ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de Vitaminaçao da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". (ver documento)

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. O arquivo digital do PL 602/2013 foi impresso para conferência, contém 1 assinatura e 1 folha.

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 602/2013. O arquivo digital foi migrado do ECM para conferência, contém 1 assinatura e 1 folha. SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.

fls. 27

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 12.818, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 271/97, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais."
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação
NAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.
CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.
fls. 28

Folha nº 26 do p
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13285**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevençao ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 27 do c
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.
Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.
§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.
§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).
Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.
Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.
Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação dePais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.
UBIRATANDE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.846, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008
(Projeto de Lei nº 479/05, do Vereador Jorge Tadeu - DEMOCRATAS)
Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce." (NR)
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.
fls. 32

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13780**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criaçao do Programa Municipal de Atençao a Saude do Escolar, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 (ver documento)
Autor(es): Beto Custodio
Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 30 do proc
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 48.704, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007
Confere nova regulamentação ao Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, alterando sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de ampliar e aperfeiçoar o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, de modo a otimizar as ações governamentais voltadas à prevenção e à recuperação da saúde dos alunos da rede municipal de ensino, propiciando ou aumentando o aproveitamento escolar,
D E C R E T A:
Art. 1º. O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Programa Aprendendo com Saúde.
Art. 2º. O Programa Aprendendo com Saúde fundamenta-se no direito da criança e do adolescente à adequada assistência à saúde, nos seguintes termos:
I - periodicamente, os alunos matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão atendidos pelas equipes multiprofissionais de saúde referidas no artigo 4º da Lei nº 13.780, de 2004, visando efetivar a promoção, a prevenção e a assistência à sua saúde;
II - detectado pela equipe multiprofissional qualquer agravo na saúde da criança ou do adolescente e havendo indicação médica, os alunos terão os encaminhamentos cabíveis, consultas médicas, exames, demais procedimentos e eventuais internações garantidos pela rede de saúde do Município de São Paulo.
Art. 3º. Além do disposto no artigo 2º deste decreto, a criança ou o adolescente registrado e acompanhado pelo Programa Aprendendo com Saúde receberá o Cartão do Sistema Único de Saúde com vinculação aos serviços de saúde da região de sua residência.
Art. 4º. Ficam instituídos:
I - o Sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrados ao Programa Aprendendo com Saúde;
II - a Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar.
Parágrafo único. A Central de Regulação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência às crianças e aos adolescentes vinculados às unidades escolares do Município de São Paulo, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, bem como adotando mecanismos de regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.
Art. 5º. O Programa Aprendendo com Saúde será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais da Saúde e de Educação.
Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:
I - coordenar as ações e serviços de saúde voltados para a atenção à saúde das crianças e dos adolescentes matriculados nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
II - estabelecer as diretrizes de atendimento à saúde dos escolares inscritos no Programa Aprendendo com Saúde;
III - estruturar e garantir a integração do Programa Aprendendo com Saúde com o Programa Escola Promotora de Saúde e demais projetos intersetoriais municipais voltados para crianças e adolescentes, especialmente nas áreas de esportes e desenvolvimento social;
IV - disponibilizar os recursos humanos que comporão as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

V - estruturar e garantir o funcionamento da Central de Regulação da Atenção à Saúde do Escolar;
VI - identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de acompanhamento, mediante programação regional;
VII - estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar do escolar;
VIII - monitorar o desempenho da assistência à saúde do escolar e os resultados alcançados;
IX - estabelecer mecanismos de supervisão técnica, por meio de Comitês Regionais de Monitoramento, constituídos por representantes dos setores envolvidos no Programa Aprendendo com Saúde;
X - estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência.
Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:
I - por meio de cooperação técnica, subsidiar parte dos recursos humanos, bem como os materiais e equipamentos necessários para o trabalho das equipes multiprofissionais de saúde referidas no inciso I do artigo 2º deste decreto;
II - estabelecer mecanismos de transporte para as equipes volantes;
III - disponibilizar espaços físicos dentro das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação devidamente adaptados, instalações e mobiliários necessários à realização de avaliações individuais, atividades de prevenção e promoção de saúde;
IV - estabelecer mecanismos de concessão dos Cartões do Sistema Único de Saúde aos alunos da rede municipal de ensino;
V - colaborar no monitoramento do desempenho da assistência à saúde do escolar por meio da tecnologia da informação a que se refere o inciso VIII do artigo 6º deste decreto;
VI - participar dos comitês regionais de monitoramento previstos no inciso IX do artigo 6º deste decreto.
Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.986, de 16 de junho de 2005.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de setembro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.
fls. 35

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14095**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.095 06/12/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2005 (ver documento)

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 47.715/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 36

LEI Nº 14.095, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 313/05, do Vereador Ushitaro Kamia - PFL)
Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, que ocorrerá, anualmente, durante o mês de junho.
Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.
Art. 2º O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.
Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta lei.
Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:
I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e conseqüências da obesidade;
II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;
III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;
IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;
V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e conseqüências da obesidade.
Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública, dentre elas:
I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;
II - adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;
III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;
IV - realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;
V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;
VI - elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Programa;
VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;
VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;
IX - divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as conseqüências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.
Art. 6º (VETADO)
Art. 7º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado, de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.
Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.
Art. 8º À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e adolescentes de que trata a presente lei, e demais ações voltadas a garantir às mesmas a prática de esportes e uma vida saudável.
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.
Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 34
Nº 01-00002 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.000

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas
PL 602/2013
SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 - 00000000.

fls. 37

Folha nº 35 do
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14249**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)
Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º (VETADO)
Art. 2º (VETADO)
Art. 3º (VETADO)
Art. 4º (VETADO)
Art. 5º (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.
Art. 7º O Programa consistirá:
I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;
II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;
III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;
IV - (VETADO)
Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso pode conter assinaturas migrado do ECM para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.

fls. 39

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14404**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoridade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 (ver documento)

Autor(es): Beto Custódio

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007
(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)
Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.
Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.
Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.

fls. 42

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15407**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas impresso para consulta no SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.

fls. 42

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I – obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II – propor diretrizes de intervenção e controle;

III – avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV – criar modelo de intervenção intersetorial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica – DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I – à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III – o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.
fls. 43

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **35412**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 35.412 18/08/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Conselho de Alimentaçao Escolar, e da outras providencias.
Revogação: Decreto nº 39.786/2000 - Revoga este Decreto. (ver documento)
Revigoração: Decreto nº 52.089/2011 - Revigora este Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 44

DECRETO Nº 35.412 , DE 18 DE AGOSTO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

Folha nº 42 do proc.
Nº 01 0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no Município de São Paulo, o Conselho de Alimentação Escolar, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SME e à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Art. 2º - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar os programas de alimentação escolar implantados no Município de São Paulo;

II - Controlar e fiscalizar a disponibilidade e a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

III - Manter reuniões com a equipe técnica nutricional, responsável pela elaboração de cardápios e promoção da supervisão nas unidades de educação infantil e de 1º grau, visando a avaliação dos programas desenvolvidos;

IV - Elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, seu regimento interno que regulamentará suas atividades, respeitados o trabalho técnico e as normas já implantados no Município para os Programas de Alimentação Escolar.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar será presidido pelo Superintendente Municipal de Educação e integrado pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) professores da rede municipal de ensino;

II - 4 (quatro) nutricionistas da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - 2 (dois) trabalhadores, que sejam pais de alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

IV - 2 (dois) alunos, participantes dos Conselhos da Escola;

V - 1 (um) delegado regional de educação;

VI - 1 (um) supervisor escolar.

Parágrafo único - As atividades do Conselho serão coordenadas pelo Presidente, cabendo aos Secretários Municipais a designação dos demais membros.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SME e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB - prestarão apoio técnico administrativo ao Conselho de Alimentação Escolar.

Art. 6º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1995, 442º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1995
DECRETO Nº 35.412, DE 18 DE AGOSTO DE 1995
No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:
.....
III - Manter reuniões com a equipe técnica de nutricionistas, responsável pela elaboração .....

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas
Matéria PL 602/2013. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas
Matéria PL 602/2013. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 46

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembléias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovaçao ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembléias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0002 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 602/2013. A versão impressa do ECM não contém assinaturas. Referência, consulte o SPLegis.

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.
Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.
Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Folha nº 44 do Proc.
Nº 01-060202 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 00:00:00.
fls. 48

Câmara Municipal de São Paulo
Folha nº 45 do proc
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52090**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.090 19/01/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.
Revogação: Revoga o Decreto nº 40.278/2001. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 49

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 2-4

DECRETO Nº 52.090, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, adequando-o às normas previstas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.278, de 5 de fevereiro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Anexo Único do Decreto nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE

Capítulo I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e reorganizado pelo Decreto nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, conforme previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e passa a ser regido pelas normas constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE tem por finalidade principal controlar, fiscalizar e acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de maneira a assegurar alimentos de boa qualidade e padrões de higiene adequados, desde a aquisição até a distribuição aos educandos atendidos, pautando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, consistente na atenção aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

III - a equidade, compreendendo o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

IV - a sustentabilidade e a continuidade, objetivando o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;

V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;

VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.

Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II
Da Constituição e Organização

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembléias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembléia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.

Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.

Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.

Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-06 02 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo digitalizado do ECM não contém assinaturas
Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 50

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;
III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.
Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
II - por deliberação do segmento representado;
III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;
IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.
Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.
Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.
Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III
Das Atribuições

Ar. 15. São atribuições do CAE:
I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;
II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;
V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
VIII - elaborar seu Regimento Interno.
Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV
Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.
Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.
§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.
§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.
Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.
Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.
Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.
§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.
§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.
Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V
Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-06602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-PF 10.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo digitado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.
Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0603 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas presso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013. Folhas 52

Folha nº 49 do p.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 11 Ano: 2001 Secretaria: SME Departamento: SUPEME

Voltar Imprimir

PORTARIA 11 , de 15 de fevereiro de 2001

Dispõe sobre a proibição de comércio e venda de alimentos aos alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO :

- as inúmeras informações que esta Superintendência vem recebendo referentes à ocorrência de vendas de alimentos dentro das Escolas;

- o objetivo da Merenda Escolar de suplementar as necessidades nutricionais dos educandos, através de alimentação balanceada e adequada;

- a necessidade de assegurar melhor aproveitamento do padrão de qualidade alimentar da Merenda Escolar;

- a imprescindibilidade de se evitar quaisquer interferências prejudiciais ao consumo da Merenda Escolar pelos alunos, bem como riscos à sua saúde;

RESOLVE :

Art. 1º - São terminantemente vedadas nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino a comercialização e a venda de quaisquer alimentos e guloseimas aos alunos.

Parágrafo Único - Excetuam-se do contido no "caput" deste artigo os casos de eventos organizados pelas instituições auxiliares da Escola, aprovados pelo Conselho de Escola, e desde que não se incompatibilizem com a distribuição regular da merenda escolar.

Art. 2º - Os Diretores e os responsáveis pelas Unidades Escolares deverão assegurar o cabal cumprimento do contido nesta Portaria, sob pena de responsabilização funcional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Portaria SUPEME nº 75, de 31/7/2000.

Voltar Imprimir

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2013 - 00:00:00.
fls. 53

PUBLICADO DOC 12/04/2011, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00097/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)
"Institui o Programa de Obesidade Zero no Município de São Paulo, e dá outras Providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Artigo 1º Fica instituído Programa Obesidade Zero, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado na rede municipal de saúde pública, destinado à prevenção da obesidade, no sentido de garantir a saúde física da população.
Artigo 2º Este Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, através de iniciativas que visem, prevenir, diagnosticar, tratar e combate à obesidade.
Artigo 3º Define-se como ações de saúde do Programa Obesidade Zero, as seguintes iniciativas:
I Promoção a orientação e conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade nas escolas e pré escolas municipais, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades pedagógicas, a ser ministrada por profissionais qualificados – equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), em ciclos trimestrais, com instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar, observadas as conseqüências trágicas da obesidade na adolescência e por via de conseqüência na fase adulta, como meio de preparar as futuras gerações para hábitos alimentares saudáveis e seus efeitos psicossomáticos;
II Promoção do estimulo aos hábitos de vida relacionados ao combate a obesidade, tais como: prática de exercício regular; diminuição tabagismo; alimentação saudável e controle da pressão arterial;
III Desenvolvimento de programas de educação física para a população, voltado à aquisição do hábito de fazer atividade física, esporte e ginástica visando à saúde;
IV Promoção de campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;
V Desenvolvimento de projetos clínicos amplos com pesquisas e enfoques regionais e adaptadas às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;
VI Divulgação anual de um relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelos munícipes atendidos pelo "Programa de Obesidade Zero".
Artigo 4º Fica instituída a presença obrigatória de profissionais de nutrição nas equipes de apoio das unidades básicas de saúde, configurando a avaliação nutricional, principalmente de peso e altura, como a porta de entrada do sistema.
Artigo 5º Fica Poder Executivo autorizado a celebrar, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não – Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Governamentais Estaduais ou Federais, que procurem viabilizar a infra-estrutura necessária para a implantação do Programa de Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.
Artigo 6º Acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.
Artigo 7º Programa ora instituído, bem como, os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgadas nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.
Artigo 8º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.
Artigo 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, 15 de março de 2011. Às Comissões competentes."

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOC 06/04/2011

Folha nº 50 do proc. Nº 01-00097/2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 51 do (a)
Nº 01-00602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00175/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)
"Institui sobre a informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis e da outras providências."
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Fica obrigada a informação impressa periódica do cardápio da merenda escolar em todas as Unidades Escolares do Município de São Paulo.
Art. 2º - A publicação deverá ser mensal e enviada aos responsáveis na forma impressa através da agenda escolar.
Art. 3º - A merenda escolar deverá corresponder as necessidades nutricionais diárias dos estudantes.
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 3 (três) meses.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, de março de 2013. Às Comissões competentes."

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00200/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)
"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnostico de obesidade e de capacidade física nas Escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Art. 1º É obrigatória a realização do exame biométrico em toda a rede municipal de ensino no início de cada ano letivo.
§ 1º Compreendendo o exame biométrico os seguintes exames:
I - exame de vista;
II - exame de audição;
III - exame para diagnosticar a obesidade;
IV - exame de capacidade física.
Art. 2º O exame deverá ser feito por profissionais da área Médica.
Art. 3º Se detectada alguma deficiência no exame citado no artigo 1º, o estudante deverá ser encaminhado a um especialista.
Art. 4º Se detectada alguma deficiência que impossibilite o estudante de acompanhar a turma nas atividades acadêmicas, o mesmo deverá ter tratamento de acordo com a sua deficiência ou transferido para uma escola especializada.
Art.5º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a regulamentação desta lei.
Art. 6º A Secretária Municipal de Educação poderá firmar convênio com entidade publicas e ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais para viabilizar a execução desta lei.
1. Os exames devem ser realizados nos alunos que se matricularem desde a creche até o ultimo ano do ensino fundamental.
2. As escolas especializadas terão que matricular os alunos que tiverem qualquer das deficiências detectadas por meio do exame citado no artigo 1º.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições. em contrário.
Sala das Sessões, 08 de abril de 2013. Às Comissões competentes."

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00423/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de Nutricionista nas Escolas Municipais da Cidade de São Paulo.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º Fica Instituído o atendimento nutricional com a orientação de profissional nutricionista, em todas as Escolas Municipais.
Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 13 de junho de 2013.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 21/06/2013, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00443/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)
"Institui o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil na Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica instituído o Plano de Prevenção da Obesidade Infantil, a ser implantado na rede municipal de educação, destinado à prevenção da obesidade infantil.
Art. 2º O Poder Público deverá prover os estabelecimentos de ensino de material didático, de caráter lúdico, para utilização nas atividades desenvolvidas nas escolas sobre a obesidade infantil.
Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá conteúdo programático mínimo a ser abordado em sala de aula, carga horária mínima, e atividades específicas para educar e prevenir a obesidade infantil.
Art. 3º As atividades que serão desenvolvidas nas Escolas Municipais sobre a prevenção da obesidade infantil deverão constituir-se de:
I. estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;
II. realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;
III. informação aos professores e servidores da rede municipal de educação, bem como aos alunos, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;
IV. fomento à prática de atividades físicas adequadas a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;
V. cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades na rede municipal de educação destinadas a informar e conscientizar os alunos, os pais, e os responsáveis sobre as causas e consequências da obesidade.
Art. 4º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e com a iniciativa privada, a fim de elaborar estatísticas sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de ações de saúde pública, como:
I- adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes da Rede Municipal de Ensino, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;
II- oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade na Rede Municipal de Ensino;
III- elaboração e manutenção de banco de dados destinados a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Plano de Prevenção da Obesidade Infantil;
IV- realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;
V- oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;
VI- divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos na Rede Municipal de Saúde.
Art. 5º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Plano de Prevenção a Obesidade, por ocasião de sua matrícula responderão questionário elaborado, de modo a obter informações

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 6º À Secretária Municipal de Educação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá à elaboração de atividades físicas destinadas a garantir as crianças e adolescentes a pratica de esportes.

At. 7º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 59

PUBLICADO DOC 26/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00451/2013 dos Vereadores Natalini (PV), Ricardo Young (PPS) e Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de São Paulo, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. Entende-se por alimento orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único: a certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º. A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da resolução 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º. Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de São Paulo.

Art. 6º. Poderão ser adquiridos alimentos de produtores em processo de conversão orgânica, desde que situados no município de São Paulo.

Parágrafo único: o processo de conversão deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pela Supervisão de Abastecimento da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 7º. Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados:

I - Para alimentos orgânicos certificados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

II - Para alimentos adquiridos de produtores em processo de conversão orgânica situados no município de São Paulo, de até 15% (quinze por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º. Os alimentos orgânicos produzidos no município de São Paulo, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 9º. As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 10º. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

Parágrafo 1º: o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

Parágrafo 2º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado num prazo de 90 dias, por uma comissão intersecretarial composta preferencialmente pela Secretaria Municipal de Educação, pela Supervisão de Abastecimento da Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, sob coordenação da primeira, e deverá conter no mínimo:

I- Estratégias para adequar o sistema de compras da AF;

II- Estratégias para estimular a produção de orgânicos no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III- Metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar

IV - Arranjos locais para inclusão de produtores do município;

V- Capacitação de merendeiras e professores para promover educação alimentar;

VI- Capacitação da equipe da SME e de prestadores de serviços;

VII - Programas educativos

VIII - Implantação de hortas escolares orgânicas

IX - Equipamentos necessários para as cozinhas escolares

Parágrafo 3º: o Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMUSAN), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o artigo Art. 10º, parágrafo 2º.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013 Às Comissões competentes."

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-00452 de 2013
O funcionário
Maria José Ap. Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Consulte o SPLegis.

Folha nº 57
Nº 01-0602 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00491/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)
"Dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais"
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Toda escola pública municipal deverá ter um profissional da saúde como auxiliares de enfermagem atuando nos horários de aula.
I - Mensalmente a escola deverá receber a visita de um médico pediatra a fim de prestar assistência médica aos alunos.
II - O cardápio das refeições deverá ser elaborado por nutricionista.
Art. 2º Todo aluno matriculado na rede municipal de ensino deverá passar por uma avaliação física no início de cada ano letivo.
I - Os dados da avaliação física serão arquivados em um banco de dados criado pela Secretaria da Educação e acompanhado pelos professores de Educação Física.
II - Os dados serão repassados à família do aluno, por meio de documento oficial emitido pela unidade escolar onde o aluno está regularmente matriculado.
Art. 3º Uma equipe multidisciplinar de médios, nutricionistas e preparadores físicos acompanhará cada aluno que apresente sobrepeso, por meio de:
I - Elaboração de um plano de reeducação alimentar.
II - Criação de metas de perda de peso.
Art. 4º Proíbe-se a implantação de cantinas nas escolas da rede municipal, uma vez que a Prefeitura oferece alimentação adequada e gratuita para os alunos.
Art. 5º Os profissionais da saúde e educação que atuam na escola, periodicamente deverão oferecer palestras e atividades de conscientização sobre como adquirir hábitos saudáveis e inserir a atividades físicas na rotina diária.
Art. 6º A escola deverá oferecer acompanhamento psicológico mensal aos alunos que tiverem os distúrbios alimentares.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/09/13 às 14:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Eduardo Suplicy

Para Parecer.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 12/9/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/9/13 ÀS 13 h
POR
23/9 ÀS: 9 h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/10/13 ÀS 14:40 h
POR
SAÍDA: 1º/10 ÀS: 17:16 h ASS.:

Segue juntado neste data
Documento e anexo da informação
Rubricado sob folha nº 58260
Em 17/10/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso do ECM não contém assinaturas. SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 58 do proc. nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 336

16 - PAR
16- 02241/2013

pl0602-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0602/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Com efeito, ao suplementar a legislação federal ou estadual, o que não pode é a lei municipal infringir as citadas leis, mas pode o município legislar conforme suas particularidades, conforme o anseio da sociedade local, esta é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

> [...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (in: Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

17 - RELCOM
17- 02278/2013

Matéria PL 602/2013. O arquivo digital é cópia fiel do impresso para conferência, contém assinaturas. SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
pl0602-13

Folha nº 59 do proc. nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto, já que o objetivo do projeto é o de garantir a saúde dos estudantes.

Insta registrar que os jovens pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam expressamente o direito à educação, cultura e lazer.

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então.* (*In* "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Por derradeiro, importa notar que o projeto está em sintonia com a Lei Municipal nº 14.249/2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso do ECM não contém assinaturas. Consulte o SPLegis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 60 do proc.
nº 01-0602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113[illegible]6

pl0602-13

escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências. Ademais, o projeto também se coaduna com o disposto pela Lei Municipal nº 13.780/2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

Registre-se que nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/10/13
Pág. 271 Col. 2
Conferido
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Urb.
Em 17/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Folha nº ____ do
Processo nº ____
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

SEM EFEITO

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21-10-2013 às 13:57
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Tomaz Paiva
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 22/10/13
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ___ Juntado ___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha(s) nº 61 Em 19/03/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contem assinaturas. Se imprimir para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 66

Folha nº 61 do
Processo nº 01-602/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00220/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 602/13**, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que *estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa objetiva instituir diretrizes para uma ação pública de educação alimentar escolar com enfoque na diminuição da obesidade na primeira infância e entre crianças e adolescentes, reflexos da mudança de estilo de vida e dos maus hábitos alimentares adotados nas grandes cidades. Relata o autor, que a obesidade infantil transformou-se num problema sério de saúde, numa epidemia que se alastra e já atinge parte expressiva da população nessa faixa etária. Enfatiza, ainda, a necessidade de uma abordagem integrada e articulada entre a família, a escola e o Município, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos direitos da criança.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP**, manifestou-se, através do Parecer nº 2241/13, pela Legalidade do projeto.

Ressalte-se a relevância da presente iniciativa, embora seu conteúdo guarde maior relação com a temática da saúde, da criança e do adolescente. Como indicado pela CCJLP, durante a tramitação da proposição é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 602/13.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/03/201

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA
Relator

17 - RELCOM
17- 00224/2014

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 03 / 2014
Pág. 84 Col. 4
Conferido
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de ADMINISTRAÇÃO
Em 24/03/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 16/4/14 às 18h
RF
Secretária da Comissão
RF - 100466

Ao Vereador / A Vereadora
Souza Santos
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22 / 04 / 2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 62 a 67 Em 29 / 07 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Matéria PL 602/2013. Arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 62
do Processo nº 01-0602-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: MÁRIO COVAS NETO

TIPO DA REUNIÃO:.AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

14642

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para referência, consulte o SPLegis.

Folha nº 63
do Processo nº 01-0602-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Presente o Vereador Mario Covas Neto, declaro abertos os trabalhos da 5ª audiência pública, que a Comissão de Administração Pública realiza no ano de 2014.

Tendo por objetivo expor e debater os seguintes projetos:

Projeto de Lei 42/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para entidades filantrópicas e assistências sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto de Lei 602/2013, de autoria do Vereador Floriano Pesaro que estabelece diretrizes para a política municipal de educação alimentar escolar e combate à obesidade, e dá outras providências.

Projeto de Lei 810/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de "*ballet*" nas escolas municipais de ensino fundamental, e dá outras providências.

Projeto de Lei 843/2013, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências.

Projeto de Lei 906/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre ações socioeducativas na rede pública de ensino das escolas municipais, visando a prevenção de violência contra mulher, e dá outras providências.

Estas audiências foram publicadas no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* e em dois jornais de grande circulação: *Diário de S.Paulo* e *Folha de S.Paulo.*

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal: www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Anuncio a presença do nobre Vereador Marquito, também integrante da Comissão de Administração Pública, que participará dessas audiências públicas.

As pessoas que quiserem fazer uso da palavra, por favor, inscrevam-se ao lado na secretaria da Comissão.

Foram convidadas para essas audiências as seguintes pessoas: o Sr. José de Filippi Júnior, Secretário Municipal de Saúde; a Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Sr. Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico; a Sra. Denise Motta Dau Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres; e Sr. Antônio César Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação.

Anuncio também a presença do nobre Vereador Gilson Barreto.

Gostaria de anunciar que a Sra. Marina Aum e o Sr. Carlos Yashimori, representam o Secretário de Finanças, Sr. Marcos de Barros Cruz.

Gostaria inicialmente que a Sra. Renata Soares, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura, fizesse uso da palavra, por dois minutos, em relação ao PL 843/2013. Por favor, com a palavra.

A SRA. RENATA SOARES – Boa tarde a todos, eu a sou Renata Soares, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura, e venho esclarecer, falar um pouco sobre o projeto de lei que dispõe sobre o direito do aleitamento materno.

O que motivou a propositura foi justamente que, desde 1991, a OMS e a Unicef vêm empreendendo esforços para que o aleitamento materno seja um direito universal.

Desde o ano passado, temos sentido diversas situações de constrangimento de mulheres que praticam esse direito, como por exemplo, nos casos como no MIS, no Museu, no SESC, casos fora do País.

E uma das reportagens que temos aqui diz assim: "Mãe é chamada de vagabunda por amamentar o filho em público." Situação bastante constrangedora e diz que o Brasil carece de uma legislação. Sendo essa propositura, pela reportagem, uma iniciativa pioneira no País que vem amparar esse direito.

Então casos como esses não devem mais prosperar e se as pessoas, por acaso, impedirem esse direito, devem ser sancionadas. Por isso, nós pedimos a atenção de todos

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 64
do Processo nº 01-0602-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

para esse projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado Sra. Renata pelos esclarecimentos, de minha parte, essa é uma audiência pública, nós não vamos apreciar os projetos neste momento, mas louvo a iniciativa do meu colega de Bancada, Aurélio Nomura.

Estão inscritos o Sr. Carlos e a Sra. Marina, um dos dois vai falar? (Pausa) A senhora pode falar em relação a qualquer projeto. A senhora quer falar sobre o primeiro projeto, o nº 42? Fique à vontade, mas se quiser discorrer sobre os outros, será dada a oportunidade de falar em relação a todos. Esta é uma audiência pública coletiva. Por favor, dirija-se ao microfone de aparte. Sr. Carlos?

O SR. CARLOS YASHIMORI – Boa tarde Sr. Presidente, senhoras e senhores, eu queria fazer um comentário em relação ao Projeto de Lei 42/2013, que tem por objetivo conceder isenção do IPTU nos imóveis próprios ou alocados que estejam sobre a posse das organizações da sociedade civil de interesse público, entidades sociais sem fins lucrativos e organizações sociais, desde que utilizadas para desenvolvimento das atividades de assistência e ação social.

Inicialmente, gostaria de lembrar que as entidades de assistência social já são contempladas, por imunidade, em razão da previsão constitucional, um dispositivo constitucional. O objetivo do projeto, me parece, é estender o benefício, conceder isenção, para abranger os imóveis locados, já que a imunidade abrange apenas os imóveis que pertencem ao patrimônio da entidade.

Só lembrando que, em regra, as leis isentivas, elas beneficiam os imóveis da entidade, não imóveis locados, embora haja exceção em relação a essa regra geral.

Um outro objetivo do projeto é não só beneficiar as entidades de assistência social, mas também as entidades sociais, as sociedades civis de interesse público e as organizações sociais que desenvolvem atividade e ação social. Então me parece que o termo ação social é muito mais abrangente. Assistência social é um dos objetivos da seguridade social, tem por objetivo manter uma política destinada ao atendimento das necessidades básicas das pessoas. É um valor que está consagrado na Constituição Federal. Agora, o que nos preocupa é o projeto abrange atividade de ação social, que me parece que é algo muito mais amplo, que não se restringe apenas à assistência social, mas a outras atividades que não são definidas na Constituição Federal como valores a serem consagrados e protegidos pela Constituição Federal.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, o Carlos colocou muito bem a respeito da isenção de IPTU, e só IPTU nesse caso, e alguns outros tributos a respeito inclusive das organizações sociais. Ora, realmente existe a isenção prevista na Constituição Federal. O que nós precisamos ver nesse projeto de lei, que acho muito importante colocar as entidades que prestam serviços à comunidade, não só aquelas da questão ligada à ação social. Acho que tem que ser como está no projeto, mais genérico. O que me chama a atenção, que nós precisamos colocar, é a burocracia da isenção que hoje é complexa na Prefeitura. Acho que tem que ser, inclusive nós colocamos no projeto, automático, se é feito todos os anos e sendo próprio o imóvel, é automático, como hoje os templos religiosos que tem inclusive uma legislação da Casa contemplando os estacionamentos, os estacionamentos, os terrenos próprios lindeiros em termos de propriedade, estacionamento e outros. O que nós precisamos ver aí é facilitar essa isenção que é complexa.

Outro, a questão por desconhecimento, muitas instituições deixaram de apresentar e hoje estão na Prefeitura como devedor de IPTU. Então nós precisamos nesse caso, das entidades que são proprietárias, é também tornar-se isento e anular todos esses pagamentos anteriores. Essa é uma das coisas.

Outra coisa, a respeito do contrato, tem que ter alguma trava. Eu reconheço que não pode ser aleatoriamente, você fazer um contrato, criar uma associação, e aí você vai ficar isento do contrato. Eu acho que tem que ter um tempo maior do contrato de locação com

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 65
do Processo nº 01-0602-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

algumas exigências nesse contrato, porque eu não posso deixar espaço para que amanhã eu junte minha família, crie uma entidade e amanhã vou ficar isento do pagamento, na minha casa, do tributo. Então eu acho que nós temos que ter uma trava nessa questão da locação.

Eram mais essas questões no sentido de nos precavermos em termos do Poder Executivo não vetar em função do projeto ser muito aberto.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Anuncio a presença do Vereador Donato, membro integrante da Comissão de Administração Pública.

De minha parte gostaria de indagar ao representante do Secretário de Finanças, o projeto estabelece algumas premissas para que a entidade seja beneficiária. Ele diz que precisa ter o CNPJ, tem que ter contrato de locação no seu nome, ou a propriedade, tem que ter certidão atualizada do estatuto social e da eleição da diretoria dos dois últimos anos, portanto, não pode ser uma entidade recém aberto, o relatório de atividades do exercício anterior, balanço patrimonial e assim por diante. Além disso, ele precisa fazer um requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas da Prefeitura. E mais, fala lá adiante que a fiscalização será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Bom, se tratando de um requerimento e com essas premissas todas, me parece que só será beneficiada aquelas entidades que tiverem de fato comprovação do exercício dessa atividade de cunho social e, mesmo assim, que tenham isso e com a prévia anuência do órgão municipal.

A questão, a pergunta é, se esse tipo de procedimento não daria a segurança de que as entidades, essa abertura que o senhor falou, que quando se fala de cunho social, de atendimento social, era amplo demais. Na medida em que ela tem todos esses pré-requisitos para ter a isenção, se isso não seria suficiente para fazer uma análise daquelas que de fato preenchem as condições.

Eu gostaria de ouvir a sua opinião, a opinião oficial.

O SR. CARLOS YASHIMORI – Com relação aos requisitos para o cumprimento da lei, eles são documentos mais genéricos, são comprovação da não distribuição de parcela do patrimônio, aplicação integral dos recursos da manutenção dos objetivos institucionais, escrituração das receitas e despesas e registro de despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. De qualquer forma ele vai estar ampliando o benefício para entidades que não desenvolvem atividades de assistência social.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) –Claro, esse projeto de lei, evidentemente, está tentando ampliar o benefício, é esse o objetivo dele. A pergunta é se com esses pré-requisitos a gente já não restringe um número de entidades que seja não uma coisa aleatória, nem que seja uma coisa que não se consiga estimar. Do ponto de vista da Secretaria de Ação Social da Prefeitura, eu acho que ela tem noção de quantas entidades fazem parte, ou poderiam estar contempladas aqui, e assim você, na Secretaria de Finanças, medir qual o impacto financeiro disso, porque acho que a Secretaria de Finanças está olhando sob essa ótica: "Nós vamos ter controle sobre essa isenção ou não". A sua fala me deu a impressão de que da forma como está colocado o projeto ela não é suficiente para medir isso, ficaria aberto demais. A minha leitura, e aí não como um Parlamentar, como alguém que vai votar a favor ou contra esse projeto, é perguntar do representante da Secretaria se de fato isso aqui não dá garantia de que está restrito o universo de organizações que poderão ser contempladas, tendo em vista não só o fato de quem apresentar esse documento, como também o fato de quem tem que fazer um requerimento, não é automático, e, portanto, se tem que fazer o requerimento sujeito a prévia aprovação do departamento competente.

Essa questão apenas porque pela sua fala me deu a impressão de que na visão da Secretaria as consequências poderiam ser além do que o projeto está objetivando.

O SR. CARLOS YASHIMORI – Só esclarecendo que quando da tramitação do projeto na Secretaria de Finanças ela não veio acompanhada do estudo do impacto. Então nós não temos noção da abrangência do benefício.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Está certo. Eu acho que falta isso mesmo no projeto, o calculo do impacto.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Folha nº 66
do Processo nº 01-0602-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. GILSON BARRETO - Sr. Presidente, toda associação, sociedade amigos de bairro sem fins lucrativos hoje, tendo seu imóvel, a sede, de sua propriedade, hoje é automaticamente possível ele requerer a isenção do IPTU. Isso é geral. A pessoa cria lá a associação do movimento de habitação do bairro tal. Se ele adquirir uma sede, comprar um imóvel, automaticamente ele requer a isenção, todo ano, do IPTU. Isso é automático. O que está nesse contrato é colocando a locação, porque a maioria hoje, quase todas, 95%, não tem sede, eles locam uma sede para poder desenvolver suas atividades, mesmo porque para eles serem assistência social tem que ter antes outras atividades, é um conjunto de coisas. Então o que vejo aqui é mais uma questão da locação e facilitar um pouco também esse requerimento que, via de regra, é muito complicado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)- Sr. Roberto, eu agradeço sua exposição. Entendo seu ponto de vista e acho que num projeto como esse a gente faça, pelo menos, uma estimativa de qual vai ser o impacto financeiro, exatamente para que a municipalidade tenha a noção do impacto que vai ter nas suas contas. Eu tenho um projeto similar de isenção de IPTU para outra atividade e acho que é preciso esse impacto.

Vou sugerir, se é que não está colocado, o processo é longo aqui, para que o autor do projeto faça esse estudo.

Obrigado.

Sr. Mauro Alves da Silva, que é Secretário Executivo do Consabesp, conselho de coordenadores de associações amigos de bairro, vilas e cidade de São Paulo e Vice-Presidente do Consabeja, do Jabaquara, tem a palavra.

O nobre Vereador Gilson Barreto já foi presidente da mesma entidade.

O SR. MAURO ALVES DA SILVA – Quero cumprimentar os Vereadores Mario Covas Neto, Gilson Barreto, Marquito e Donato.

O Consabesp acha importante a aprovação desse projeto, principalmente nos termos do que foi dito pelo Vereador Gilson Barreto. Já existem vários projetos de isenção de alguns impostos, algumas taxas, só que existe uma complicação enorme de apresentação dessa documentação, quer dizer, a burocracia é muito forte nessa área, às vezes fica mais fácil você abrir uma igreja do que uma entidade sem discriminação religiosa, sem proselitismo. Às vezes o pessoal pergunta para a gente o que tem que fazer para abrir uma associação e eu falo: "Abrir uma igreja é muito mais fácil porque tem legislação federal que garante todas essas isenções".

Eu vou citar o caso, por exemplo, do Consabeja, do Jabaquara, que não era sede própria, era locada, e fez um trabalho enorme em apoio à Prefeitura na questão da Operação Urbana Água Espraiada que ajudou a cadastrar cerca de dez mil famílias de favelas e cortiços, emprestou o espaço para a Secretaria da Habitação e não teve benefício nenhum, nenhuma isenção e nem nada. Então nesse caso específico, se existisse um projeto que permitisse ter uma isenção de taxa, de IPTU, seria uma contrapartida eficiente, até porque o pessoal todo lá é voluntário, ninguém cobrou um centavo e ajudamos a Secretaria de Habitação a cadastrar dez mil pessoas na questão do cadastro da moradia popular.

No caso, por exemplo, a gente tem que imaginar que o serviço público prestado pelas entidades deve ser incentivado, inclusive tem várias cidades que até entrar no orçamento da cidade um incentivo desde que haja contrapartida. Então acho que no projeto pode colocar algum tipo, como o Vereador Gilson Barreto colocou, de contrato sobre qual a contrapartida que essa entidade vai prestar para a comunidade e a partir disso ser fiscalizado, principalmente pela comunidade.

Como sugestão dessa questão de cadastro, acho que talvez a Comissão de Administração Pública poderia criar um grupo de trabalho, ou uma subcomissão, para levantar a situação dessas 95% das entidades. O Vereador Gilson Barreto conhece bem, tem muitas entidades que se constituem e o único benefício é um trabalho de distribuir leite, que não ganha a entidade, tem que levantar cinco horas da manhã, ficar o dia inteiro distribuindo leite, prestando um serviço, a sede é aluga e não tem incentivo nenhum.

Outro detalhe, para lembrar, muitas associações são criadas para gerir esses centros desportivos, CDMs, Clubes da Cidade. Essas entidades, embora estejam no espaço da

Matéria PL 602/2013. O arquivo impresso é cópia migrada do ECM para conferência, contém assinaturas e SPLegis.

Folha nº 67
do Processo nº 01-0602-2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Prefeitura, também não tem incentivo nenhum. O que acaba acontecendo? Passa um ou dois anos e a própria diretoria abandona o projeto e o pessoal fica querendo vender cerveja ou alguma outra coisa, às vezes até entra pessoas estranhas à situação e fica explorando o bem público. Então a gente sugere que se garanta a extensão do benefício. A Secretaria de Finanças tem todo o direito de querer restringir, mas o benefício social é muito maior do que a questão financeira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado, Sr. Mauro. Depois eu gostaria que o senhor ficasse para a nossa reunião ordinária, porque tem um assunto referente ao e-mail que o senhor mandou e que vamos tratar em seguida.

Declaro encerradas essas audiências públicas, do Projeto de lei 42/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do Projeto de lei 602/2013, do Vereador Floriano Pesaro, do Projeto de lei 810/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do Projeto de lei 843/2013, do Vereador Aurélio Nomura e do Projeto de lei 906/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas essas audiências públicas. Estão encerrados nossos trabalhos.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Donato

deferido na reunião ordinária de: 29/10/14

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4°, artigo 63 do R.I. devolução 05/11/14

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 67 e 68 Em 13/11/2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas. Se impresso para conferência, consulte o SPLegis.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 75

Folha nº 67 do
Processo nº 01.602.13
Ass. Lúcia do Carmo
RF. 100.000 - Coord.

16 - PAR
16- 01495/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 602-2013

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/2013.

Trata-se do Projeto de Lei ° 602/2013, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

O projeto trata da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, apresentando diretrizes, objetivos e ações de modo a garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias, o qual deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

O artigo 2° apresenta como diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade, a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada; o acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura"; a promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária; o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos; o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar; a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos; e a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade, civil.

O artigo 3° estabelece a entrega de material didático para as crianças, adolescentes e suas famílias acerca da orientação sobre alimentação saudável a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

O artigo 4.° do projeto prevê a gradativa instituição da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade. Nesse sentido, o projeto faculta às instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo a contribuição com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal. Deste modo, visa atender os objetivos de estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal; estimular a prática de atividades físicas; incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal; o desenvolvimento de oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares; a incorporação do tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares; o estímulo de práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais; a promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável; a criação de incentivos para a

Matéria PL 602/2013. Arquivo migrado do ECM, não contém assinaturas. Consulte o SPLegis.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 68 do fls. 76
Processo nº 01.602.13
Ana Lúcia de Oliveira Campos
RF. 100.823 - SGP 12

participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Nos termos do artigo 6º, a propositura atuará preventivamente por meio do combate as seguintes enfermidades: obesidade; sobrepeso; hipertensão arterial; diabetes tipo II; hipercolesterolemia; aumento do triglicérides; desenvolvimento de câncer; problemas cardíacos; doenças crônicas não transmissíveis; imobilidade humana; instabilidade emocional e nas relações sociais; exclusão social; e mortalidade.

O autor apresenta como justificativa para aprovação do projeto, a sua devida relevância e a urgência por tratar das questões de saúde pública por meio de ações correlatas à proteção à infância, o incentivo a educação, a prevenção da saúde, e a alimentação saudável.

O autor chama a atenção para a questão da obesidade infantil, afirmando como problema sério de saúde, que se alastra e já atinge parte expressiva da população nessa faixa etária. Aponta dentre os fatores causadores desta epidemia, os hábitos alimentares errados, genética, estilo de vida, sedentarismo, distúrbios psicológicos e problemas familiares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela legalidade do projeto.

A Comissão De Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, pois visa promover a saúde de modo preventivo, acarretando uma menor sobrecarga da oferta de serviços médicos no Município de São Paulo, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/11/2014.

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS - Relator

17 - RELCOM
17- 01543/2014

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 11 / 14
Pág. 139 Col. 1ª
Conferido
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100136

À Comissão de EDUC
Em 13 / 11 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 17/11/14 às 12h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora
Toninho Vespoli
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 18 / 11 / 2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue — juntado 5 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 6927
Em 12/03
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

DEFERIDO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 69 do proc. nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

RDS
1900/2014

REQUERIMENTO Nº

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei **nº 470/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mediação Judicial, a ser comemorado no dia 23 de setembro, e dá outras providências; **nº 497/2014** Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências; **nº 1/2012** Institui a Política Municipal de Incentivo as Cidades Compactas com benefícios fiscais, e dá outras providências; **nº 95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Inclui, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; **nº 109/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Comunidade Cigana, a ser comemorado no dia 24 de maio, e dá outras providências; **nº 309/2014** Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que Consolida a Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências; **nº 472/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Segurança na Noite, e dá outras providências; **nº 602/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; **nº 293/2011** Introduz alterações no art. 1º da Lei n. 13.278, de 07 de julho de 1969, e dá outras providências; **PLO nº 10/2010** Acrescenta § 5º ao artigo 143 do Capítulo VII do Título IV da Lei Orgânica do Município; **nº 496/2010** Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos produzidos por centros comerciais denominados shoppings centers e similares, e dá outras providências; **nº 377/2010** Institui o programa Ludicidade – Arte, Cultura e Esporte no Município de São Paulo, e dá outras providências; **nº**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
27 NOV 2014
FOLHA 42

17:49 25/11/2014 010083 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

À Comissão de:

Educ

21/11/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 70 do proc.
nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

497/2009 Dispõe sobre a vedação, no âmbito do Município de São Paulo, de práticas discriminatórias em estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e dá outras providências; **nº 55/2012** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências; **nº 265/2010** Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 390/2009** Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente – DISCA, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereador – PSDB

De acordo.

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

DEFERIDO

12 DEZ 2014

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 41 do proc. nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

REQUERIMENTO Nº

RDS
1933/2014

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria nos Projetos de Lei **nº 389/2009** Dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes na grade curricular do ensino fundamental, e dá outras providências; **nº 390/2009** Estabelece objetivos e diretrizes para a instituição do serviço de denúncia de violação dos direitos da criança e adolescente – DISCA, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 55/2012** Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências; **nº 265/2010** Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências; **nº 147/2013** Estabelece Diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências; **nº 272/2014** Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no calendário oficial de eventos da cidade de São Paulo o Dia das Crianças e Jovens Hospitalizados, a ser realizado no dia 27 de maio, e dá outras providências; **nº 95/2011** Dispõe sobre a política de atendimento de educação especial por meio do Programa Inclui, instituído pelo decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, e dá outras providências; **nº 109/2014** Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Comunidade Cigana, a ser comemorado no dia 24 de maio, e dá outras providências; **nº 602/2013** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

16:23 28/11/2014 010153 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE EDUCAÇÃO
03 NOV 2014
SGP 12

Matéria PL 602/2013, O arquivo migrado do ECM não contem assinaturas.

À Comissão de:
Educação
03/12/2014
SEM EFEITO

À Comissão de:
Educação
03/12/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Sala das Sessões,

AURELIO NOMURA
Vereador – PSDB

CALVO
Vereador - PMDB

De acordo.

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 73 do proc. nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

DEFERIDO
02 DEZ 2014
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RDS
1938/2014

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 602/2013**, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade e dá outras providências, de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Sala das Sessões,

Mario Covas Neto
Vereador - PSDB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 NOV 2014
SGP. 42

De acordo:

Floriano Pesaro
Vereador – PSDB

Viaduto Jacareí, 100 – 3.º andar – sala 307 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4444
E-mail: gvmcovas@camara.sp.gov.br Site: www.mariocovasneto.com.br

DMSP - SGP.22 - 01/12/2014 - 18:36 - 00759 - 1/2

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

À Comissão de:
Educ
03/12/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue 1 juntado 1 nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 74 e 75
Em 4/04/15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 74 do proc. fls. 88
nº 01-602 de 2015
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17336

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 75 do proc. nº 01-602 de 2015
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11736

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2015.

Esta audiência foi publica foi publicada no Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no *Jornal Diário de São Paulo*, no dia 13 de abril e no *Jornal Folha de São Paulo* no dia 14 de abril.

Informo que a audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, *links* TV Câmara, Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. Vamos abrir as audiências públicas aos projetos. As pessoas que tiverem interesse em falar a respeito deles, poderão se inscrever e terão cerca de três minutos para fazer sua exposição.

Está aberta a audiência pública ao PL 488/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 488/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

Está aberta a audiência pública ao PL 602/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Calvo. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 602/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Gilson Barreto, Mário Covas Neto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro e Calvo.

Está aberta a audiência pública ao PL 725/13, de autoria do nobre Vereador Reis. Aberta a palavra. (Pausa)

O SR. DONAE NETO – Boa tarde a todos. Sou do sindicato do transporte escolar do Estado de São Paulo. Sr. Presidentes, eu gostaria, a respeito desse PL apresentado pelo nobre Vereador, colocar a seguinte questão: O transporte escolar na Cidade de São Paulo, é operado por 13 mil transportadores escolares, transportamos, hoje, aproximadamente um milhão de alunos e vive nesse caos, que infelizmente está o trânsito da cidade. Várias ações desse governo estão sendo feitas para melhorar a questão que envolve a circulação dos veículos na Cidade de São Paulo e somos, diretamente, atingidos por isso, de forma benéfica ou maléfica.

O que nos preocupa hoje é o seguinte: apesar da iniciativa do nobre Vereador ser muito importante do ponto de vista garantir o mínimo possível de tempo da criança dentro do veiculo escolar, temos uma preocupação que determinar um limite de horário pode colocar esse transportador escolar, em um stress mais elevado do que ele já vive hoje. Infelizmente, não conseguimos, muitas vezes, dimensionar a questão do tempo do aluno dentro do veículo em função do trânsito da cidade, da complexidade da logística, itinerário, as distâncias envolvidas.

Gostaríamos que fosse apreciado uma possibilidade de discussão a respeito do texto do PL que não fixasse, efetivamente, um horário, ou um período máximo, e sim, a possibilidade de que fosse colocado o menor tempo possível ou que desenvolvesse um plano logístico, que fosse informado o pai, efetivamente, sobre o tempo em que o aluno irá demandar dentro di veiculo escolar. Mas determinar um período máximo para isso, temos medo de que, primeiro não será exequível do ponto de vista de executar isso operacionalmente, e do outro, de criar mais um mecanismo de pressão em cima desse transportador escolar. Então nossa preocupação, enquanto representante desse segmento é justamente poder fazer essa resalva. Obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 725/13, de autoria do nobre Vereador Reis.

Está aberta a audiência pública ao PL 752/13, de autoria da nobre Vereadora Noemi. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 752/13, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

Está aberta a audiência pública ao PL 810/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 810/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma.

Está aberta a audiência pública ao PL 307/14, de autoria do nobre Vereador Reis. Aberta a palavra. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 307/14, de autoria do nobre Vereador Reis.

Nada mais há tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

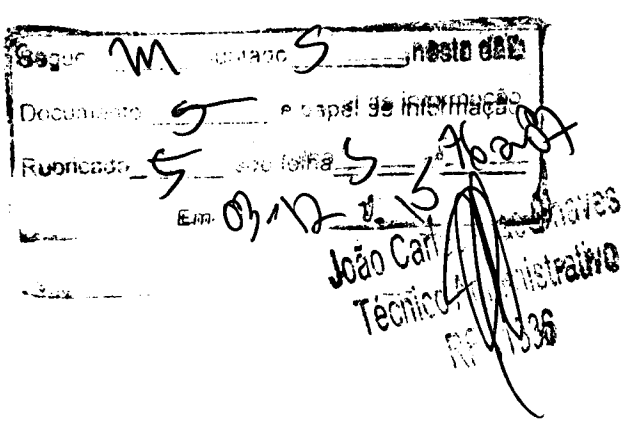
Segue
nesta data
Documento
e cópia de intimação
Rubricado
sob folha
Em
João Carl
Técnico
Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 76 do Proc.
Nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
RF 11.838 - SGP.12

Requerimento nº / 2015

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

Considerando a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

Considerando a existência, no âmbito do município do "Programa de Alimentação Escolar", do "Programa de Alimentação e Nutrição Paulistana" e da "Política Municipal de Segurança Alimentar" (em fase de implantação);

Considerando que o projeto de lei nº 602/2013, de autoria dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Mario Covas Neto e Calvo, que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade e dá outras providências;

Considerando que o referido projeto encontra-se tramitando na Comissão de Educação, Cultura e Esportes e que, para a análise do mérito, é imprescindível que estejamos embasados de forma adequada.

Requeiro que o PL nº 602/2013 seja encaminhado ao Executivo Municipal para que este se manifeste a respeito da pertinência, viabilidade e do caráter oportuno da propositura.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 77 do Proc.
Nº 02-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

São Paulo, 01 de junho de 2015.

OF-SGP12
300/2015

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Toninho Vespoli, membro desta Casa Legislativa, na condição de relator do Projeto de Lei nº 602/2013, dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Mário Covas Neto e Calvo, o qual dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências; em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações em relação à pertinência e viabilidade da matéria legislativa acima identificada.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Donato
Presidência

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.G.M.-A.T.L.
15 JUN 2015
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092-5
SGM/ATL

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de outubro de 2015.

Folha nº 78 do Proc. Nº 01-602 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 470/15-E

Ref.: OF. SGP-12 nº 300/2015

DOCREC
808/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 602/13, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Calvo, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Mário Covas Neto, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MTGS/lcgs
Resp 602-13

CMSP - 55.22 - 07/10/2015 - 17:06 - 000481 - 1/2

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

À SGP - 812 - EDC
Em 09/10/2007
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 11

Do processo nº 2015-0.154.739-5 em 30/07/2015 (a) _____

Márcia Maria da Silva Isbrage
Assistente de Gestão P. Públicas
RF. 634.057.1
SME/DAE

Interessado: SME / ATP

Assunto: Projeto de Lei nº 602/13 que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade

SME / Assessoria Técnica e de Planejamento
Sra. Responsável,

CÓPIA

Atendendo à solicitação de análise do Projeto de Lei 602/2013 de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Mario Covas Neto e Calvo, temos a esclarecer que desde 2014, tem-se analisado, através de reuniões realizadas com a participação da Secretaria de Saúde e do Gabinete da Primeira-Dama da Cidade de São Paulo, o Projeto de Lei 97/11, denominado "Programa Obesidade Zero no município de São Paulo", cujos propósitos são bastante semelhantes a este.

Este PL visa estabelecer a "Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade", com a justificativa principal de buscar uma "abordagem integrada e articulada entre a família, a escola e o Município, buscando alianças e parcerias, na efetivação dos direitos das crianças."

Em que pese a importância e pertinência do tema, o que cabe apontar é que o município de São Paulo (MSP) já conta com diversas iniciativas e ações em andamento visando ao enfrentamento do sobrepeso, da obesidade e do desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis (hipertensão arterial, diabetes, etc) na população infantil e em geral.

A Secretaria Municipal de Educação (SME) por meio deste Departamento de Alimentação Escolar (DAE) possui iniciativas exitosas que estão sendo desenvolvidas no campo da educação alimentar e nutricional. Além disso, a proposta do PL de que os alunos e suas famílias devam receber orientação sobre alimentação saudável, por meio de material didático, poderia representar uma dificuldade a curto prazo, mesmo que se lance mão de parceria com instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, que o PL menciona no Parágrafo Único.

Por outro lado, a estratégia intersetorial de prevenção e controle da obesidade é imprescindível, devendo estar em sintonia com o Plano Plurianual, o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano de Enfrentamento de Doenças Crônicas Não transmissíveis. É o que o Ministério da Saúde já delineou.

Quanto aos incisos II, IV e VI do parágrafo 3º, as Secretarias Municipais de Direitos Humanos e Cidadania, da Saúde e do Verde e Meio Ambiente, poderiam esclarecer melhor sobre os programas e ações em andamento. Há atividades desenvolvidas nos mais diferentes espaços comunitários como clube escola, bibliotecas, parques, praças, salão de igreja, **Centro Educativo Unificado - CEU, creches**, estacionamento de supermercado, sociedade amigos do bairro,

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação N.º 12

Do processo nº 2015-0.154.739-5 em 30/07/2015 (a)

Márcia Maria da Silva Isbrage
Assistente de Gestão P. Públicas
RF. 634.057.1
SME/ DAE

telecentro, ONGs, já atendendo uma parcela da população.

Há que se ressaltar, que ações com a mesma finalidade deste PL, estão em andamento pela área de Atenção Básica da SMS. Inclusive, sabemos que o Governo Municipal dispõe de profissionais de nutrição, bem como de outras especialidades tão importantes para a prevenção e o tratamento da obesidade e demais doenças crônicas não transmissíveis, em algumas de suas Unidades Básicas de Saúde, que servem de referência para a rede e para onde são encaminhados os casos diagnosticados.

Assim, podemos afirmar que o MSP já dispõe de várias iniciativas e diretrizes na área objeto da propositura, tais como: o **Programa de Nutrição Paulistana**, instituído pela Portaria SMS.G nº 801/2009, que dedicou atenção a esse problema e conta com ações em desenvolvimento que a critério da SMS podem ser ampliadas. O Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 424 de 19 de março de 2013, bastante ampla, que redefine as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) editou em maio de 2014, o documento "Estratégia Intersetorial de Prevenção e Controle da Obesidade".

O **Programa Saúde na Escola (PSE)** é uma política intersetorial da Saúde e da Educação, instituído em 2007 pelo Governo Federal. Os municípios participam por adesão e o MSP tem participado das ações. As políticas de saúde e educação voltadas às crianças, adolescentes, jovens e adultos da educação pública brasileira se uniram para promover saúde e educação integral. A articulação entre Escola e Rede Básica de Saúde é à base do Programa Saúde na Escola. A interlocução de SME e SMS é feita pela área de Saúde Escolar da SME. As ações são coordenadas pela área de Atenção Básica da SMS. O PSE preconiza que crianças e adolescentes tenham acesso, pelo menos uma vez por ano, preferencialmente no início do período letivo, à avaliação clínica, que consiste também na **aferição do peso, altura, índice de massa corporal** e medida da pressão arterial. No seu escopo, devem estar incluídas medidas de educação e promoção da saúde, como orientações em relação à nutrição, alimentação e hábitos de vida saudáveis. Para 2015, o tema central proposto pelo MS é "Alimentação Saudável", cabendo também a realização de ações de práticas corporais e atividade física.

A **SME**, por sua vez, por meio do DAE, e em parceria com a Política da Primeira Infância e do Centro de Excelência Contra a Fome da Organização das Nações Unidas (ONU), desenvolveu o Prêmio **Educação Além do Prato**. Para tal, contou com o apoio de diversos parceiros institucionais e da sociedade civil para fomentar estratégias capazes de garantir a inserção transversal do tema "alimentação" nos projetos pedagógicos das Unidades Educacionais.

Foi um concurso voltado a alunos, merendeiros, educadores e comunidade escolar e teve como objetivo incentivar toda a comunidade escolar a discutir hábitos alimentares e saúde. Muito mais do que um concurso de receitas, premiou a mobilização da unidade no desenvolvimento do seu projeto. E os projetos apresentados ultrapassaram os limites da escola engajando parceiros locais no

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do Proc. Nº 01-602/2013 fls. 102
João Carlos Dias Chaves
RF. 634.231-3 SGP.12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 13

Do processo nº 2015-0.154.739-5 em 30/07/2015 (a) _____

Márcia Maria da Silva Isbrage
Assistente de Gestão P Públicas
RF. 634.057.1
SME/DAE

debate da alimentação saudável.

A alimentação escolar é tratada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo DAE como uma estratégia para a promoção da saúde de crianças e jovens, apoiada pela prática pedagógica e pela valorização de saberes de cada membro da comunidade escolar (alunos e suas famílias, educadores, demais profissionais de educação). Pretende-se, assim, que o aluno desenvolva hábitos alimentares saudáveis e duradouros e que ele compreenda as implicações socioambientais e culturas de suas escolhas.

O DAE também tem atuado pela inserção da temática da educação alimentar, nutricional e sustentabilidade no projeto político pedagógico das escolas da rede municipal. Neste sentido, foi formado um Grupo de Trabalho com participantes do DAE e da Diretoria de Orientação Técnica da SME (**GT-DAE/DOT),** com o objetivo de inserir a temática alimentar no currículo pedagógico.

O **Programa Na Mesma Mesa** foi instituído pela recente Portaria Nº 4.145, de 1º de julho de 2015, e sua finalidade é criar um novo espaço de aprendizagem conjunta, onde educador e educando possam compartilhar o momento da refeição e, por meio do incentivo dos professores, os alunos aprendam a importância da alimentação saudável e levem as práticas para dentro de suas casas.

Na mesma esteira, o DAE liderou a construção do **Programa de Hortas Escolares e Gastronomia,** uma iniciativa do FNDE e da Universidade de Brasília, em parceria com as Secretarias SDTE (Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo), SES (Serviços) e SMVA (Verde e Meio Ambiente). A horta e a gastronomia são ferramentas didáticas de grande valor nas práticas de Educação e Alimentação Nutricional no ambiente escolar. Aproximam as crianças do tema e oferecem ao professor inúmeras oportunidades de ações pedagógicas a partir das experiências vividas com os alunos.

Outras ações e capacitações têm sido realizadas por SME/DAE: podemos citar a parceria com a Fundação Nestlé, na concepção e planejamento dos cursos **Nestlé Nutrir 2014** e **2015,** de capacitação de merendeiros e profissionais de educação física, além de outros profissionais da Educação. As formações têm o objetivo de capacitar professores e coordenadores a utilizar a atividade física e a nutrição no enfrentamento e na prevenção da obesidade e da desnutrição nas escolas; e, capacitar profissionais ligados à alimentação escolar a utilizar novas técnicas e receitas que estimulem o hábito da alimentação nutritiva e saudável. Recentemente, foi assinado um Termo de Cooperação de aplicação do programa "Nestlé Nutrir Crianças Saudáveis" formalizando a promoção da formação dos Profissionais de Educação em educação alimentar e nutricional.

É importante ressaltar que todas as atividades que promovam a alimentação saudável estão diretamente relacionadas à prevenção e ao controle da obesidade.

A SME promove o "Dia da Família na Escola", com o objetivo de proporcionar aos alunos e seus responsáveis momentos de interação no ambiente escolar. As famílias participam de atividades

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 82 do Proc.
Nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
RF. 634.067-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 14

Márcia Maria da Silva Isbrage
(a) Assistente de Gestão P. Públicas
RF. 634.067-1
SME/DAE

Do processo nº 2015-0.154.739-5 em 30/07/2015

de lazer, cultura, formação e saúde. As unidades educacionais convidam os nutricionistas supervisores do DAE a participar a fim de enfatizar temas relacionados à alimentação saudável, e a importância da parceria família e escola.

Em suma, parece que a proposta não apresenta a funcionalidade pretendida. De um lado, há uma política municipal em desenvolvimento, sendo desnecessário "engessar" suas ações em um instrumento legal. De outro, como destacado na Linha de Cuidados da SMS, afigura-se fundamental a construção da Política Municipal de Alimentação e Nutrição, que deve ocorrer de modo amplo, colaborativo e participativo, e em consonância com a Política Nacional.

Encaminhamos para deliberação e prosseguimento.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Carolina Bastos Mendonça
Analista de Saúde (Nutricionista)
SME/DAE/ Pesquisa e Desenvolvimento

Helena Maria Novaretti
Diretora da Divisão Técnica
SME/DAE/Divisão Técnica

De acordo:

Erika Fischer
Diretora
SME/DAE

SME/ATP
EXPEDIENTE
31 JUL 2015
RECEBIDO

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME/ATP

Folha nº 02 do Proc.
Nº 01-602 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Folha de informação nº 15 (a)

Do Processo nº 2015-0.154.739-5
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 602/13, de autoria do Legislativo, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade. Pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sonia Maria [illegible] Travelin
RF [illegible]
Plantão

CÓPIA

SME/ATP
Senhora Chefe,

Por meio do Processo nº 2015-0.154.739-5, a SGM/ATL-Chefia solicita manifestação desta SME sobre o PL nº 602/13, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Calvo, Floriano Pesaro, Gilson Barreto e Mário Covas Neto, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, além do oferecimento de respostas ao questionamento da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, à fl. 3, sobre a pertinência, viabilidade e caráter oportuno da propositura.

A análise do PL nº 602/13, considerando-se a manifestação do SME/DAE, indica que:

1) A propositura é pertinente, haja vista que visa garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar. Além disso, apresenta como diretrizes a promoção e o direito à alimentação escolar adequada, considerando inclusive a faixa etária, modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura", o fortalecimento de ações de vigilância sanitária dos alimentos, o apoio à agricultura, especialmente associativa e familiar, a preservação do meio ambiente e de recursos hídricos e o incentivo à associação de setores diversos da sociedade.

A proposta inclui orientação sobre alimentação saudável e combate à obesidade, sobrepeso, hipertensão arterial, diabetes tipo II, instabilidade emocional, entre outras doenças e problemas, preferencialmente em projetos pedagógicos, material didático, desde a Educação Infantil.

2) A propositura pode ser viável, devido ao fato de prever que instituições diversas possam contribuir com recursos humanos e materiais para a concretização dos objetivos visados, por meio de convênios, acordos e parcerias com a Administração Municipal.

MCE/mce

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 04 do Proc.
Nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
RF 11.33[illegible] - SGP.12
fls. 108
arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 2015-0.154.739-5

CÓPIA

Sonia M[illegible] Trevelin
RF [illegible]
Assessoria Técnica de Planejamento

3) Entretanto, a propositura não é oportuna, pois:

a) a SME/DAE, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e o Gabinete da Primeira Dama da Cidade vêm analisando, desde 2014, o PL nº 97/11, que propõe o Programa Obesidade Zero no Município de São Paulo, com objetivos análogos aos apresentados no PL nº 602/13;

b) a SME desenvolve programas e ações, visando ao enfrentamento da obesidade, do sobrepeso e de outras doenças crônicas, e à educação alimentar e nutricional, como o Programa Saúde na Escola, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde; o Prêmio Educação Além do Prato; o Grupo de Trabalho constituído por DAE e DOT, para inserção da temática "educação alimentar, nutricional e sustentabilidade" nos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Educacionais; o Programa na Mesma Mesa; o Programa Hortas Escolares e Gastronomia, entre outros.

c) É fundamental a consolidação de uma Política Municipal de Alimentação e Nutrição, já em desenvolvimento na PMSP, em consonância com a Política nacional.

Assim, mesmo contendo aspectos positivos, ratificamos manifestação do SME/DAE, em que se ressalta que ações diversas no mesmo sentido vêm sendo desenvolvidas para a consecução de objetivos semelhantes, e concluímos que o PL nº 602/13 não apresenta condições de continuidade.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP

MCE/mce

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do PROC.
Nº 01-602 de 2013 fls. 110
João Carlos Dias Chaves
RF 11.3[illegible] - SGP.12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha de informação nº 17 (a) [illegible]

Do Processo nº 2015-0.154.739-5
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 602/13 de autoria do Legislativo, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade. Pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

SME/G- Assessoria Parlamentar

CÓPIA

Senhor(a) Responsável,

O Projeto de Lei nº 602/13 estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade.

Em atendimento à requisição da SGM/ATL-Chefia, à fl. 9, ratificamos o posicionamento do SME/DAE, às fls. 11-14, tomando por referência o fato de que a SME desenvolve Programas diversos em função do atendimento de objetivos similares aos trazidos pela propositura em questão, como o Programa Saúde na Escola, o Programa Na mesma Mesa, o Programa Hortas Escolares e Gastronomia, o Prêmio Educação Além do Prato, por exemplo.

Dessa forma, consideramos que o PL nº 602/13 não detém condições de prosseguimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

LOURDES DE FÁTIMA PASCHOALETTO POSSANI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

MCE/mce

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Parlamentar

Folha nº 86 do Proc. fls. 112
Nº 01-602/20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.339-1 SGP.12

Folha de Informação nº 18
Alessandra Previato Professiori
RF. 774.962.7/1
Assistente Técnico de Educação

PROCESSO Nº 2015-0.154.739-5

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 602/13 de autoria do Legislativo, que estabelece as diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade. Pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

SME/ G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em resposta ao Projeto de Lei nº 602/13 de autoria do Legislativo, que estabelece as diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, encaminhamos a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento (SME/ATP), na qual concluiu que o PL não detém condições de continuidade, reiterando o posicionamento do SME/DAE, às fls. 11-14, que ressalta o fato da Secretaria Municipal de Educação desenvolver diversos Programas em função do atendimento, de objetivos semelhantes aos apresentados pela propositura.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Sandra Aparecida Martins
SME/G-Assessoria Parlamentar

24 [illegible] 2015

APP/AP

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha nº 87 do Proc.
Nº 01-00 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.388-4 SGP.12

Folha de informação nº 19

Do processo nº 2015-0.154.739-5. em 25/09/2015 (a) Luciana Magalhães RF: 311.289.4 SME/G

Assunto

CMSP – Referente ao Projeto de lei nº 602/13, de autoria do Legislativo, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade. Pedido de Subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

CÓPIA

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 602/13, e tendo em vista as conclusões alcançadas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE (fls. 11 a 14), ratificadas pela Assessoria Técnica e de Planejamento (fls. 15 a 17), que refletem a posição desta Pasta, retorno o presente à Vossa Senhoria com a manifestação de veto à propositura em questão.

25 de setembro de 2015.

GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação

S.G.M. - A.T.L.
29 SET 2015
RECEBIDO

MARG/tmsc

29/09/2015 10:31 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue 1 juntado 5 ,nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº
Em 03/12
João Dias Chaves
Téc. Administrativo
Mat. 11336

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 88 do Proc. fls. 116
Nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
RF 1.386 - SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
PARECER 2272/2015 **À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 602/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Mario Covas Neto e Calvo, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providencias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável.**

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois infelizmente o número de casos de obesidade infantil é alarmante em nossa sociedade. Sendo assim, o Poder Público tem o dever de garantir o direito à saúde às nossas crianças.

Contudo, a Secretaria Municipal de Educação conta em seu quadro efetivo com profissionais especializado no controle nutricional da merenda e também educadores formados para trabalhar essa temática nas escolas, assim não necessitando de parceria com entidades privadas para que a propositura seja executada.

Observa-se também que é necessário adequar as diretrizes para não comprometerem a autonomia escolar na elaboração de seus projetos-político pedagógico, conforme assegurado pela LDBEN/1996.

Pelos motivos expostos, o parecer desta comissão é **favorável na forma de substitutivo**.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:
I - a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada;
II - acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";
III - à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
IV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

RELCOM
2428/2015

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-602 de 2013
João Carlos Dias Chaves
RF 11806 - SGP.12

V - o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
VI - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
VII - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

Art. 3º As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas da educação básica sobre a obesidade.

Art. 4º A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terá como objetivos:
I - estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;
II - estimular a prática de atividades físicas;
III - incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;
IV- desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível, os familiares;
V – estimular a incorporação do tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas da educação básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;
VI - estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;
VII - promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;
VIII - criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolvam o tema alimentação saudável.

Art. 5º O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância:
I - criação do Programa Educação Alimentar Escolar;
II - estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições da educação básica;

Parágrafo único. O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 6º 0 foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:
I - obesidade;
II - sobrepeso;

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 90 do Proc.
Nº 01-602 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

III - hipertensão arterial;
IV - diabetes tipo II;
V - hipercolesterolemia;
VI - aumento do triglicérides;
VII - desenvolvimento de câncer;
VIII - problemas cardíacos;
IX - doenças crônicas não transmissíveis;
X - imobilidade humana;
XI - instabilidade emocional e nas relações sociais;
XII - exclusão social;
XIII - mortalidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 02/12/15,

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

QUITO FORMIGA

ELISEU GABRIEL

USHITARO KAMIA

MARQUITO

TONINHO VESPOLI Relator

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / 12 / 15
página 173 coluna 2
Conferido:
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 03 / 12 / 15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Vera Nice Rodrigues
RF 1[illegible]-SGP-12

PAR
1223/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 602/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres vereadores Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Calvo, Mario Covas Neto e Floriano Pesaro que dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se **favoravelmente** à propositura.

A Comissão de Administração Pública aprovou parecer **favorável**.

A Comissão de Educação Cultura e Esporte emitiu parecer **favorável com apresentação de substitutivo** para adequar as diretrizes de forma que não comprometa a autonomia escolar na elaboração de seus projetos político pedagógico, conforme assegurado pela LDBEN/1996.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito a ser analisado, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que o projeto deve prosperar, uma vez que a medida proposta visa estabelecer diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para a implementação de políticas públicas de proteção integral e combate a obesidade as crianças e adolescentes, sem restrição, reconhecendo que a formulação de uma Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade Infantil é uma questão de saúde pública.

Favorável, portanto, é o parecer **nos termos do substitutivo** aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 29 06 16

RELCOM
1254/2016

Calvo
Presidente

Joselito

Wadih Mutran

Aníbal de Freitas

Noemi Nonato - Relatora

Vavá

Patrícia Bezerra

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 06 / 2016
Pág. 134 Col. 2
Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

À Comissão de Finanças
Em 1 / 07 / 2016.
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.122

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/08/16 às 13h29
RF
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Adolfo Quintas
Para ciência.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 / 08 / 2016
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 91 fls.
Arquivado em 10/01/2017
O Func.º
Lucas Manoel Martins Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 08 / 2017
Nome
DE SGP-12
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 92 e folha de informação sob nº 93 201 02 / 17
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

DEFERIDO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 92 do Processo nº 03-602 de 2013

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

REQUERIMENTO

RDS
169/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 609/2016; 409/2016; 238/2016; 22/2016; 144/2016; 214/2016; 497/2014; 275/2014; 245/2014; 246/2014; 94/2014; 08/2014; 15/2014; 21/2014; 06/2013; 674/2013; 602/2013; 520/2013; 514/2013; 344/2013; 341/2013; 517/2012; 55/2012; 496/2010; 272/2010; 65/2010; .

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2017

Vereadora Adriana Ramalho
Líder do PSDB

17 FEV 2017

18:08 16/02/2017 017242 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 93

do processo nº 01-602 de 20 13 20, 02, 17 (a)

FERNANDA FERNANDES TAVA...
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

20/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-169/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A Comissão de Finanças
22/02/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/05/17 às 18h30

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
R. Gaylord

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22 / 05 / 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 04 a 05 e folha de informação nº — 21/06/17

Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 94 do processo nº 01-602 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

PARECER Nº 821/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 602/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro Gilson Barreto, Aurélio Nomura, Calvo e Mário Covas Neto, visa obrigar o Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, a se pautar pelas diretrizes desta propositura, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade: i) a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada; ii) acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura"; iii) à promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária; iv) o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos; v) o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar; vi) a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos; vii) a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

A egrégia Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo, considerando que "a Secretaria Municipal de Educação conta em seu quadro efetivo com profissionais especializados no controle nutricional da merenda e também educadores formados para trabalhar essa temática nas escolas, assim não necessitando de parceria com entidades privadas para que a propositura seja executada" e visando "adequar as diretrizes para não comprometerem a autonomia escolar na elaboração" de seus projetos político-pedagógicos, conforme assegurado pela LDBEN/1996.

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 95 do processo
nº 01-602 de 2013
Welton Carlos de Cristo Alves
RF. 11.479

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/6/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart
Relator

Verª. Soninha Francine

RELCOM
829/2017

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22 / 06 / 17
Pag. 74 Col. 4
Conferido
Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

À SGP 21

São Paulo 22 / 06 / 17
Welton Carlos de Cristo Alves
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Matéria PL 602/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.